

PROJETO DE LEI N.º 200, DE 2021

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Dispõe sobre mecanismos para inibir furto e roubo de telefones celulares e proteger dados contidos nos aparelhos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-377/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS

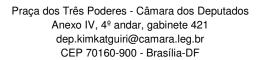
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2021 (do deputado federal Kim Kataguiri -DEM-SP)

Dispõe sobre mecanismos para inibir furto e roubo de telefones celulares e proteger dados contidos nos aparelhos.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Os aparelhos de telefone celular fabricados no Brasil ou importados obedecerão ao disposto nesta Lei com relação aos dispositivos obrigatórios de segurança, sem prejuízo da aplicação do Código de Defesa do Consumidor entre os consumidores e fornecedores, bem como de outras leis específicas que regulem o setor de telecomunicações.
- §1º A previsão de dispositivo obrigatório de segurança previsto nesta Lei não impede que fornecedores desenvolvam novas tecnologias de segurança, que independem de regulamentação por parte do Poder Público para serem comercializadas.
- §2º A Anatel e outros órgãos de controle podem, por regulamento, dispor sobre outros mecanismos de segurança.
- Art. 2º Todo aparelho de telefone celular fabricado no Brasil ou importado será identificado pelo IMEI (*International Mobile Equipment Identity*), que não poderá ser trocado em hipótese alguma.
- Art. 3º A Anatel manterá um cadastro informatizado, relacionando todo aparelho de telefone celular com o respectivo IMEI (*International Mobile Equipment Identity*), com o número do CPF ou do CNPJ do proprietário e com a nota fiscal do telefone.
- §1º No caso de aparelho importado, o documento de importação substituirá a nota fiscal.
- §2º O cadastro é opcional para os usuários e sua recusa em utilizá-lo não impede a contratação de qualquer serviço de telefonia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

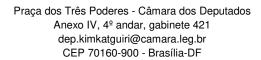
- §3º Não se exigirá, para o cadastramento, prova de recolhimento de imposto de importação ou qualquer outro tributo.
- §4º O cadastro só poderá ser acessado pelos órgãos do Poder Público em caso de investigação civil, penal ou administrativa ou, em qualquer caso, por ordem judicial.
- §5º O nome da autoridade que fez o acesso, a data, o horário e o motivo ficarão registrados no sistema. Caso haja ordem judicial, o mandado também ficará arquivado no sistema.
- §6º Os dados dos aparelhos furtados, roubados ou perdidos serão de acesso público.
- §7º O usuário que opta por participar do cadastro é responsável pela inclusão dos dados do aparelho, mas a Anatel pode, de ofício, retirar dados considerados falsos, sem prejuízo da punição pela inserção de tais dados.
- Art. 4º O usuário cadastrado poderá comunicar o furto, o roubo ou a perda do aparelho à Anatel, de forma gratuita e por via integralmente eletrônica.

Parágrafo único - Não se exige a apresentação de boletim de ocorrência ou de outro documento oriundo de órgão policial.

- Art. 5º- Feita a comunicação de furto, roubo ou perda, a operadora responsável pelo serviço de telefonia celular:
- I Impedirá que o aparelho receba sinal de celular, independentemente da troca de *chip* ou de número;
- II Disponibilizará às autoridades policiais, de forma permanente e em tempo real, a localização do aparelho;
- III Enviará sinal ao aparelho indicando que ele não mais está na devida posse, a fim de permitir que o aparelho ative mecanismo de trancamento e proteção de dados, se tiver tal função.
- Art. 6º A venda, permuta, doação ou outra forma de transmissão de propriedade de aparelho de telefone celular que esteja no cadastro será registrada pelo proprietário, que informará o CPF ou CNPJ do adquirente.

Parágrafo único - O registro será gratuito e feito de forma integralmente eletrônica.

Art. 7º - O art. 155 §6º do Decreto-Lei 2.848 de 1940 (Código Penal) passa a viger com a seguinte redação:



Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 155 (...)

(...)

 $\S6^{\circ}$ - A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos

se:

 I - a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração;

II - o bem subtraído for aparelho de telefone celular.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

KIM KATAGUIRI Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

Os aparelhos de telefone celular deixaram de ser simples aparelhos telefônicos e assumiram funções relacionadas à guarda de dados das pessoas, assumindo um papel importante no que tange à privacidade.

O roubo ou furto de uma aparelho celular, além do evidente prejuízo material, tem consequências muito graves, já que os agentes criminosos podem ter acesso às informações bancárias, fotos, conversas, histórico de ligações e outros dados da vítima.

O presente projeto de lei pretende mitigar, de forma desburocratizada, a questão do roubo e do furto de aparelhos de telefone celular. Fica estabelecido que a Anatel criará um cadastro eletrônico, opcional para o usuário, que relacionará o CPF ou CNPJ do proprietário com os dados da nota fiscal (ou documento de importação) e o IMEI (*International Mobile Equipment Identity*). O cadastro será feito pelo próprio usuário, de forma gratuita e eletrônica.

Em caso de roubo, furto ou perda, o usuário poderá comunicar a ocorrência ao cadastro, devendo o sistema da Anatel acionar todas as operadoras de telefone celular para que tomem providências no sentido de bloquear o sinal de telefone dos aparelhos (mesmo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

em caso de troca de *chip* ou de número), informar a localização dos aparelhos à polícia e permitir aos aparelhos acionar a função de trancamento.

A medida é possível com a tecnologia que temos disponível, e tem o condão de inibir o furto e roubo de aparelhos de telefone celular, sem que haja um aumento de custos ou burocracia.

Por fim, aumenta-se a pena de furto quando o objeto furtado é um aparelho de telefone celular, impedindo que tal furto seja qualificado como furto simples e fique sujeito à suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei 9.099 (mantém-se, porém, a possibilidade de um acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal).

Peço aos eminentes colegas a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 4/2/2021.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)